



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº. 100/2025

Pregão Presencial nº. 44/2025

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de materiais de construção e elétricos, em atendimento a demanda da Administração Municipal de Itaquirai/MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de pedido de impugnação ao instrumento convocatório formulado pela empresa **LUZ MATERIAL ELETRICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.687.778/0001-47, com sede na Avenida Tenente Praeiro, 2647, na cidade de Cuiabá/MS, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº. 44/2025 e, em cumprimento ao art. 164, da Lei nº. 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste sentido, o impugnante encaminhou sua petição no dia 10/12/2025 via e-mail licitacao@itaquirai.ms.gov.br. A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 164 da Lei 14.133/21. Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA, sendo analisada e respondida em respeito ao direito de petição.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Presencial nº. 44/2025, alegando, em síntese, que:

- a) os valores estimados no Termo de Referência para os itens 185 (Luminária LED 150W) e 186 (Luminária LED 70W) estão abaixo do praticado no mercado, conforme pesquisa própria realizada com fornecedores, o que poderia gerar propostas inexequíveis, prejudicar a competitividade e comprometer o planejamento da contratação.
- b) A empresa apresenta quadros comparativos e argumenta que divergências percentuais revelam falhas na metodologia de pesquisa de preços, incluindo impactos tributários não considerados (ICMS, DIFAL, ST, IPI).
- c) Afirma que decisões do TCU e de Tribunais de Contas estaduais exigem pesquisas de preços mais consistentes e condizentes com o mercado.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a revisão dos valores estimados, a realização de nova pesquisa de mercado, bem como a suspensão do certame até a correção das supostas inconsistências.

3. DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei nº. 14.133/21.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro instrumento contratual.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (Comentário à lei de licitações e contratos, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, com os demais pontos que determinam como será sua execução, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A impugnação apresentada limita-se ao questionamento dos valores estimados constantes do Termo de Referência, especificamente quanto aos itens de luminárias públicas LED. Assim, passa-se à análise do mérito.

A Administração esclarece que a pesquisa de preços que fundamentou o orçamento estimado foi realizada em estrita conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme dispõe o art. 23, o orçamento estimado deve ser compatível com os valores praticados no mercado, não sendo exigido que corresponda à média aritmética simples dos preços coletados, tampouco que acompanhe variações pontuais apresentadas por fornecedores isoladamente.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento."

Em análise ao Mapa de Apuração de Preços constante nos autos, verifica-se que a estimativa para os itens 185 e 186 foi elaborada a partir de múltiplas fontes, abrangendo o Portal de Compras Públicas, BLL Compras, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Portal de Compras do Governo Federal e pesquisa direta junto a fornecedores.

Conforme demonstrado no referido mapa, apenas duas cotações foram obtidas diretamente com fornecedores. Em observância ao disposto no inciso IV do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, esses valores não foram considerados para média final dos respectivos itens.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

No tocante ao item 186, o valor obtido no Portal de Compras do Governo Federal foi desconsiderado por se mostrar excessivamente superior aos demais valores coletados, caracterizando-se como ponto fora da curva. Tal procedimento encontra respaldo no §4º do art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que estabelece:

"§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados."

Assim, a estimativa final dos itens foi construída a partir de valores consistentes, coerentes entre si e metodologicamente adequados, preservando a lógica da cesta de preços e observando as boas práticas exigidas pelos órgãos de controle.

Importante destacar que a legislação não impõe à Administração a revisão automática do orçamento sempre que um fornecedor apresentar valores divergentes de sua própria pesquisa interna.

O orçamento estimado possui natureza meramente referencial, servindo como parâmetro de planejamento e como limite para análise futura de exequibilidade, não representando preço máximo obrigatório ou valor fixo imutável.

Somente é exigida sua revisão quando demonstrada a ilegalidade, erro material, ou absoluta desconformidade com o mercado, o que não se verifica no caso concreto.

Os orçamentos apresentados pela impugnante, embora constituam informação válida, não possuem força para invalidar pesquisa já realizada dentro dos parâmetros legais e metodologicamente justificada.

A dinâmica da licitação prevê que o mercado demonstre seus valores reais na fase de apresentação das propostas, permitindo à Administração verificar a efetiva competitividade, compatibilidade das ofertas, eventual necessidade de análise de exequibilidade, e, se for o caso, ajustes posteriores com base em fatos.

A simples alegação de diferença percentual com base em orçamentos isolados não caracteriza vício no planejamento, nem impede o regular prosseguimento do certame.

Assim, o procedimento encontra-se juridicamente adequado, devendo ser mantido, permitindo-se que a disputa revele os preços efetivamente praticados.

Diante do exposto, entendo por não acolher os argumentos da impugnante, mantendo inalterado o teor do edital.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação, todavia, em seu mérito, deixo de atender ao pedido da empresa LUZ MATERIAL ELETRICO LTDA, nos termos da legislação pertinente.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Dê ciência à impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://www.itaquirai.ms.gov.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquirai/MS, 12 de dezembro de 2025.

Elton de Souza Neves
Pregoeiro